



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                       |                          |                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação Tiradentes S/A                                                                              |                          | <b>UF:</b> SE                                                                             |
| <b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade São Luís de França, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe. |                          |                                                                                           |
| <b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon                                                                                                     |                          |                                                                                           |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.039604/2023-46                                                                                              |                          | <b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO<br><b>BLOCO</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>255/2024                                                                                                | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>8/5/2024                                                           |

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de descredenciamento voluntário da Faculdade São Luís de França, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/A.

Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, o pedido da IES:

[...]

**Declaração de dirigente máximo da IES – Descredenciamento Voluntário**

*Pelo presente, o representante legal abaixo que subscreve, responsável pela Instituição de Educação Superior denominada FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA, código e-MEC nº1090, sediada em Av. Murilo Dantas, 300 – Bloco G – Campus Farolândia em Aracaju (SE), mantida pela Sociedade Educação Tiradentes S.A (código e-MEC 274), inscrita no CNPJ sob o nº 13.013.263/0001-87, bem como pela conformidade do ato de aditamento de descredenciamento voluntário de Instituição de Educação Superior, de acordo com os artigos 57 e 58 do Decreto nº9.235 de 15/12/2017, publicado no DOU nº245, de 22/12/2017, Seção 1, página 39, republicada na DOU nº246 de 26/12/2017, Seção 1, página 785.*

*Para tanto, desde já, e sob as penas da lei, o requerente signatário, se compromete, por si e pela instituição que representa, em relação as seguintes providências:*

*a) Responsabilizar-se pela guarda do acervo documental de estudantes de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII da Portaria MEC nº315, de 4 de abril de 2018, à IES sucessora;*

*b) Indicar a IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) Comprovar o encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil – FIES e o Programa Universidade para Todos – Prouni.*

*Declara, outrossim, que tem ciência que a falsidade das informações implicará nas penalidades cabíveis previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.*

*Compromete-se ademais, a prestar e disponibilizar ao MEC todas as informações que se façam necessárias para o adequado deslinde do presente processo, bem como a cumprir fielmente as determinações resultantes do pleito do processo em questão, nos termos dos artigos 57 e 58, do Decreto nº9.235, de 15/12/2017, publicado no DOU nº241 de 18/12/2017, Seção 1, página 7; e artigo 75 a 82 da Portaria Normativa MEC nº23, de 21/12/2017, publicada no DOU nº245 de 22/12/2017, Seção 1, página 39 republicada na DOU nº246 de 26/12/2017, Seção 1, página 785.*

*Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior*

*[...]*

**Requerimento e Termo de Compromisso**

*Pelo presente os dirigentes que abaixo subscrevem, responsáveis, respectivamente, pela instituição de ensino superior denominada FACULDADE DE SÃO LUIS DE FRANÇA, código e-mec 1090, sediada na Av. Murilo Dantas, 300 – Bloco G – Campus Farolândia em Aracaju (SE), e pela mantenedora denominada Sociedade de Educação Tiradentes S/A (código e-MEC 274), inscrita no CNPJ sob o nº 13.013.263/0001-87.*

**Motivo: Descredenciamento Voluntário da IES, acompanhada da desativação de todos os cursos.**

*O descredenciamento é motivado pela necessidade de adequações às novas realidades do mundo pós- pandemia, bem como a reinvenção do modelo racional de prestação de serviço educacional e de atendimento aos estudantes. Como o atual local de oferta da FSLF está localizada em prédio inserido na Cidade Universitária Prof. Jouberto Uchôa de Mendonça (campus Farolândia), onde os diversos serviços e ambientes físicos completos aos alunos, docentes e técnicos administrativos já são compartilhados, com a Universidade Tiradentes (UNIT), a estratégia da mantenedora foi de garantir os serviços prestados pela UNIT, para assegurar a qualidade na prestação de serviços de educação. Sendo assim, houve a decisão pelo descredenciamento voluntário da mantida Faculdade São Luís de França, com a extinção dos cursos abaixo relacionados:*

| Cód.e-MEC | Curso                      |
|-----------|----------------------------|
| 17965     | ADMINISTRAÇÃO              |
| 46940     | PEDAGOGIA                  |
| 112812    | LETRAS                     |
| 1261074   | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS |
| 1354406   | ENFERMAGEM                 |
| 1387048   | NUTRIÇÃO                   |
| 1387051   | FISIOTERAPIA               |
| 1387052   | PSICOLOGIA                 |
| 1387053   | DIREITO                    |

*Para tanto, desde já, e sob as penas da lei, os requerentes signatários comprometem-se, por si e pelas instituições que representam, a manter organizadas e disponíveis para todas as instâncias e órgãos do MEC as informações e documentos do Acervo Acadêmico, do(s) curso(s) e da IES, conforme estabelecido na Portaria MEC nº1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2013, e suas alterações, declarando, sob as penas da lei, serem verdadeiras. Exatas e fidedignas as informações constantes nos documentos acima referidos e nos demais documentos que serão incluídos ao longo do presente processo.*

*Declaram, por este instrumento, que encerraram a oferta de todos os cursos e que inexistem pendências acadêmicas de estudantes.*

*Comprometem-se. Ademais, a prestar e disponibilizar ao MEC todas as informações que se façam necessárias para o adequado deslinde do processo, bem como a cumprir fielmente as determinações resultantes do presente processo, nos termos da Portaria MEC nº23 de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

*Comprometem-se também, a entregar a instituição sucessora, o acervo acadêmico nos termos do Decreto nº9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.*

*Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior  
Dirigente Máximo da FSLF*

A seguir se transcreve o pedido de descredenciamento voluntário da requerente, demonstrando as disposições legais regulatórias das guardas documentais e demais condições que as normas exigem para tal pedido:

[...]

**Assunto: Descredenciamento Voluntário de IES**

*Senhor Diretor,*

*1. O Núcleo de Apoio e Atendimento Integrado (NAAI), recebeu o Extrato via Balcão Digital (4463120), pelo qual a Faculdade São Luis de França (cód. 1090), solicita o Descredenciamento Voluntário com extinção de seus cursos.*

*Portaria n.º 1.342, de 14 de novembro de 2012*

*Art. 15. Compete à Diretoria de Regulação da Educação Superior:*

**IV - instruir e exarar pareceres referentes ao processo de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior no País, para as modalidades presencial e a distância, em consonância com as políticas e normas vigentes, promovendo as diligências necessárias à completa instrução do processo;**

2. Por pertinência, destina-se essa solicitação para a adoção das diligências que entender cabíveis.

Atenciosamente,

OTÁVIO PEREIRA DE CARVALHO  
Chefe do Núcleo de Apoio e Atendimento Integrado

[...]  
Ofício Nº 124/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC

À Diretoria de Supervisão da Educação Superior — DISUP.

**Assunto: Existência de processo de supervisão relativo à instituição de ensino superior objeto de processo de descredenciamento voluntário.**

Senhor Diretor,

1. Considerando a matéria em referência, bem como o alcance de suas atribuições, solicita-se a essa Diretoria de Supervisão da Educação Superior — DISUP que informe a existência de processo(s) de supervisão que impeça(m) o descredenciamento voluntário da Faculdade São Luis de França (cód. 1090).

2. Por oportuno, solicita-se que seja informado se há óbices ao descredenciamento voluntário e — em caso afirmativo — quais seriam os óbices, bem como se não haveria como transpô-los no âmbito desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

3. A fim de evitar o descumprimento de qualquer medida ou procedimento de supervisão eventualmente em vigor, solicita-se que a resposta seja objetiva, **informando:**

**SIM** - se houver medida ou procedimento de supervisão que impeça a continuidade ou a conclusão da análise do processo **OU**

**NÃO** - se não houver medida ou procedimento de supervisão que impeça a continuidade ou a conclusão da análise do processo.

4. Esta Coordenação-Geral permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Respeitosamente,

**RAFAEL HONORATO DA ROCHA**  
Coordenador de Credenciamento das Instituições de Educação Superior,  
Substituto.

[...]  
Ofício Nº 1080/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC

*À Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES  
Diretoria de Regulação da Educação Superior*

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 124/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC.**

*Referência: Processo SEI nº 23000.039604/2023-46.*

*Senhora Coordenadora-Geral,*

*1. Em resposta ao ofício epigrafado, cumpre a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP informar que, após consulta ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, verificou-se a **inexistência de processos de supervisão ativo** em desfavor da **Faculdade São Luís de França (cód. 1090)**, mantido pela Sociedade de Educação Tiradentes S. A. cód. 274, localizada no Município de Aracaju/SE.*

*2. Sendo o que havia a informar, esta Diretoria permanece à disposição para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.*

*Atenciosamente,*

**HILTON SALES BATISTA**

*Coordenador de Fluxos e Procedimentos de Supervisão – Substituto*

*De acordo.*

**RAFAEL ARRUDA FURTADO**

*Diretor de Supervisão da Educação Superior.*

*[...]*

**PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 00732.002669/2020-23**

**INTERESSADOS: CONSULTÓRIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CONJUR/MEC**

**ASSUNTOS: Parecer Referencial. Descredenciamento Voluntário de Instituição de Ensino Superior.**

*Manifestação Jurídica Referencial. ON AGU Nº 55/2014. Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022;*

*Descredenciamento voluntário de instituição de ensino superior;*

*Dispensa de análise individualizada pela Conjur/MEC, desde que o órgão assessorado ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta, salvo em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor;*

*Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017;*

*Processo de origem nº 00732.002669/2020-23;*

*Órgão de destino da MJR: Secretaria de Regulação e Supervisão da*

Educação Superior (SERES);  
Validade: 2 (dois) anos, contados da data de aprovação desta MJR;  
Dê-se ciência dos termos destas informações à CGU e ao  
DEINF/CGU.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

## **I- DO RELATÓRIO**

1. Incumbiu-me a Sra. Coordenadora- Geral para Assuntos Finalísticos da revisão do **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, que teve por objeto pedidos de descredenciamento voluntário de Instituições de Ensino Superior - IES que tramitam no sistema e-MEC, para adequação ao disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial, em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

2. A presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta CONJUR acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado- Geral da União.

3. É o essencial a relatar.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Requisitos para elaboração de manifestação jurídica referencial**

4. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, prevê a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Nessas hipóteses, cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica. Vejamos o seu teor:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão

*consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

*Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014*

*LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS*

*5. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado.*

*6. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.*

*7. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do Enunciado nº 33, abaixo transcrito:*

*Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).*

*8. Ressalte-se que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:*

*Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da*

*análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único,*

*da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.*

9. Do acima exposto, pode-se concluir que a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

10. Sem embargos, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão

11. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe **dois importantes requisitos**, quais sejam, o **volume elevado** de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e a atividade jurídica exercida se restringir à **verificação do atendimento às exigências legais** a partir da conferência de documentos.

12. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, anualmente, tramitam nesta Consultoria Jurídica alto índice de pedidos de descredenciamento voluntário. Só esse ano, até a presente data, já foram analisados 33 (trinta e três) processos com o

*mesmo pedido, consoante se extrai do levantamento realizado por este órgão de assessoramento jurídico detalhado no relatório acostado aos autos (Seq. 18). Ademais, conforme informações colhidas junto à área técnica, há dezenas de processos idênticos em tramitação nesta Pasta e no Conselho Nacional de Educação, que certamente serão encaminhados para a análise desta CONJUR (Seq. 16).*

13. Assim, o volume de processos sobre o tema causa um **significativo impacto** sobre a atuação deste órgão consultivo, o que compromete a celeridade dos serviços administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

14. Por fim, o segundo requisito resta atendido, uma vez que a atividade jurídica exercida se confina à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos juntados aos autos, eis que, a rigor, inexistente qualquer argumentação ou dúvida jurídica relevante e complexa acerca da matéria.

## **II.2) Análise do mérito**

15. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [1].

16. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a discorrer sobre o processo regulatório da educação superior.

17. Preambularmente, cumpre assinalar que a Constituição Federal estabelece em art. 209 que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observe as normas gerais da educação nacional e se submeta à prévia autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

18. Nessa linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe que cabe à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino “ (art. 9º, IX).

19. Por sua vez, em sede de regulamentação do indigitado diploma legal, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que, atualmente, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, prescreve (art. 3º c/c o art. 10) e, de forma taxativa, que a oferta de cursos superiores **depende de ato autorizativo** do Ministério da Educação e serão renovados periodicamente.

20. Com efeito, destaque-se que os atos autorizativos emitidos pelo MEC podem ser de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior (IES) e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Ressalte-se que, no atual contexto normativo, cada ato autorizativo passa por etapas próprias que podem ser mais ou menos rigorosas.

21. O descredenciamento voluntário, por sua vez, tema do presente parecer, como o próprio nome revela, é uma liberalidade conferida pela Administração às instituições de ensino que não tenham mais, por algum motivo, interesse na oferta do ensino superior. É definido pelo Decreto nº 9.235/2017, como espécie de modificação ao ato autorizativo que deve ser efetivado na forma de aditamento a algum dos atos autorizativos acima elencados, sendo expressamente dependente de análise pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES desta Pasta, senão vejamos:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;

22. No mesmo sentido, prevê o art. 44, V, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 3 de agosto de 2018), litteris:

Art. 44. Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio expedido pelo MEC:

V - descredenciamento voluntário.

23. De acordo com o art. 57, §1º do Decreto nº 9.235/2017 [2], o descredenciamento voluntário deve ser informado à SERES pela IES, na forma do regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. A ausência de tal informação pela Instituição pode gerar, inclusive, a instauração de procedimento sancionador, nos termos do §2º do art. 57 [3]

24. Cabe pontuar que o regulamento acima citado é a Portaria Normativa nº 23/2017, que destina toda a Subseção V para disciplinar o descredenciamento voluntário.

25. Assim, prevê o art. 75 da citada Portaria que: “O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e

*será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos”.*

26. Os documentos necessários para instruir o descredenciamento voluntário são elencados no art. 77 da Portaria:

*I - requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da*

*IES;*

*II - cópia do último edital de processo seletivo dos cursos da instituição; e*

*III - declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil - FIES e o Programa Universidade para Todos - PROUNI.*

27. Ponto relevante quanto à documentação, diz respeito à necessidade de indicação de IES sucessora como responsável pela guarda do acervo da IES a ser descredenciada. Estabelece o parágrafo único do artigo 77 que: “A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso”.

28. Ressalte-se que tal previsão vai ao encontro do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, que impõe a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo como regra à mantenedora, todavia, permite-se que essa responsabilidade seja transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, nos termos do §2º, in verbis:

*Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.*

*§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.*

*§ 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.*

*§ 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*29. Após o protocolo do pedido com a juntada dos documentos necessários será instaurado processo administrativo a ser submetido à análise da SERES.*

*30. Sucintamente, as fases a que se submete a IES quando do requerimento de seu descredenciamento são as seguintes [4]:*

- 1. Protocolo do Pedido*
- 2. Análise pela SERES;*
  - 2.1. Realização de diligência, caso necessário;*
  - 2.2. Designação de avaliação externa in loco, caso necessário;*
- 3. Elaboração de Parecer Final pela SERES;*
- 4. Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE;*
- 5. Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação.*

*31. Nota-se que, após a análise documental pela SERES, que pode incluir a realização de diligências e de verificação externa in loco, em estando todos os requisitos atendidos, será emitido Parecer Final apontando os cursos a serem extintos e a IES sucessora para receber o acervo acadêmico institucional [5].*

*32. Há de se ressaltar, ainda, que na análise do pedido deve ser considerada a existência de todos os processos regulatórios e de supervisão relativos à IES ou aos cursos, consoante entendimento expresso no §2º do art. 79 da Portaria [6].*

*33. Finalizada a fase do parecer final, o processo é direcionado ao Conselho Nacional da Educação – CNE (Art. 6º, II, Decreto nº 9.235/2017 [7] e art. 81 da Portaria Normativa nº 23/2017[8]), o qual deliberará sobre o descredenciamento voluntário da IES e a extinção de todos os cursos.*

*34. Ato contínuo, os autos são remetidos ao Ministério da Educação com vistas à homologação do Parecer do CNE, por força do que dispõe o art. 4º, I, do Decreto nº 9.235/2017, que define a competência do Ministro de Estado da Educação para homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, corroborado pelo parágrafo único do art. 81 da Portaria Normativa nº 23/2017 [9].*

*35. Nesse momento, esclareça-se, esta Consultoria Jurídica junto ao MEC profere manifestação tão-somente quanto à **constitucionalidade e legalidade** do parecer elaborado pelo CNE, à luz do marco regulatório vigente, sem adentrar, por óbvio, em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.*

36. Sem embargos, é preciso ratificar o entendimento já delineado por essa Consultoria no PARECER n.00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00943/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pelo DESPACHO nº 00945/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que trata dos pedidos de descredenciamento voluntário protocolados sob a vigência do Decreto nº 5.773, de 2006, atualmente revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, senão vejamos:

74. Na prática, sob a ótica do Decreto nº 5.773, de 2006, atualmente revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, o instrumento era utilizado pelas instituições que, por algum motivo, não desejassem mais ofertar esse nível de ensino, ou mesmo em situações em que, deferidos os pedidos de credenciamento e autorização de curso, as instituições não conseguiram, em tempo hábil, considerando o prazo assinalado no art. 68 daquele normativo, iniciar a sua oferta.

75. Neste contexto, as instituições protocolavam o pedido de descredenciamento voluntário para verem desconstituídos os seus instrumentos autorizativos que foram atingidos pela caducidade, ou para interromper o período de caducidade do ato, visto que, na dinâmica apresentada no Decreto nº 5.773, de 2006, havia uma "quarentena" a ser cumprida pela instituição configurada a caducidade do ato autorizativo, isto é, os interessados só poderiam apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

76. Com o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, que revogou o Decreto nº 5.773, de 2006, o fato que ensejava a caducidade do ato autorizativo, qual seja, a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, foi tipificado como uma irregularidade administrativa que enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, o qual pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.

77. Assim, tem-se que o fato -ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas- que sob a égide do marco regulatório anterior apenas acarretava a caducidade do ato e estabelecia uma "quarentena" a ser cumprida pela instituição para renovação do pedido, passou a ser tipificada como conduta administrativa irregular a ensejar a instauração de abertura de processo administrativo de supervisão.

78. Desta sorte, considerando o princípio da anterioridade penal passível de aplicação aos processos administrativos sancionatórios, considerando que a instauração de processo de supervisão é prejudicial à instituição, entende-se que não se pode conferir aos processos de descredenciamento voluntário que tenham por fundamento a não oferta do ensino superior no prazo fixado no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ora revogado, o mesmo tratamento a ser conferido aos casos previsto no art. 60 do Decreto nº 9.235, 2017, devendo, portanto, seguirem fluxos distintos:

- os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235, de 2017, devem ser processados, observadas as normas vigentes no seu protocolo, quando o fato que lhe deu origem (ausência de oferta efetiva de aulas) não configurava irregularidade administrativa;

- e e nos casos de ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, após o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, por se tratar de irregularidade administrativa, deve ser

*instaurado processo administrativo de supervisão, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.*

37. Feitas tais considerações, percebe-se que o exame jurídico nos processos de descredenciamento voluntário institucional, reveste-se de contornos singelos, visto que, cabe a este órgão de assessoramento jurídico, consoante anteriormente explicitado, tão-somente analisar a conformidade do procedimento e das deliberações da SERES e do CNE com a legislação regulamentar pertinente, estando, portanto, as considerações de cunho material substancialmente adstritas às atribuições técnicas da SERES e do CNE, amparadas pelo exame dos documentos acima descritos.

38. Repise-se: a análise desta Consultoria Jurídica nos processos de descredenciamento voluntário institucional se cinge à verificação da conformidade do procedimento e das deliberações emanadas pelos órgãos competentes com a legislação posta, a qual veicula em seus termos os trâmites e critérios técnicos e objetivos para o deferimento do pleito.

39. Em sendo assim, considerando a singeleza da análise desta Consultoria nos processos de descredenciamento voluntário, considerando o expressivo volume de processos encaminhados a este órgão pela área técnica, entende este órgão de assessoramento jurídico estarem presentes os requisitos autorizadores para adoção pela Administração deste parecer referencial **nos casos em que houver convergência de entendimento entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Conselho Nacional de Educação**, após verificação do atendimento ou não pela entidade interessada dos critérios previsto na legislação pertinente, tornando, portanto, despciendo o encaminhamento dos autos a esta Consultoria.

40. **Por outro lado, nos casos de divergência entre a área técnica e o CNE, entende-se que devem os processos continuar a serem encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, com a vistas a subsidiar o pedido de reexame ministerial.**

### **III- DA CONCLUSÃO**

41. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de descredenciamento voluntário de instituições de educação superior, em substituição ao PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

42. Assinale-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, com vistas à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

43. Ademais, caberá à DIREG/SERES atestar, **de forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, assim como realizar a

*análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de descredenciamento voluntário, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.*

*44. De mais a mais, caberá ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.*

*45. Em atenção ao art. 9º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, sopesa-se prudente e adequado conferir prazo de 2 (dois) anos a presente Manifestação Jurídica Referencial - MJR.*

*46. Por fim, em sendo aprovada a presente manifestação, recomenda-se, nos termos do art. 9º, inciso III, alíneas "b" e "c", da aludida Portaria Normativa, o seu encaminhamento à Consultoria- Geral da União, bem como ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégica - DEINF/CGU.*

*47. Por oportuno, apresenta-se minuta padrão de portaria de descredenciamento voluntário institucional a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação.*

*À consideração de Vossa Senhoria.*

*Brasília, 03 de outubro de 2023.*

**FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA**  
*Advogada da União*

[...]

*Nota Técnica nº 13/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES*

**PROCESSO Nº 23000.039604/2023-46**

**INTERESSADO: FACULDADE SÃO LUIS DE FRANÇA**

*Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade São Luís de França (cód. 1090).*

### **RELATÓRIO**

*1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário, da Faculdade São Luís de França (cód. 1090), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

*2. A aludida instituição de educação superior — IES, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A (cód. 274), foi credenciada pela Portaria MEC nº 2067 (SEI nº 4757235), de 31 de outubro de 1997, publicada no Diário Oficial da União em 3 de novembro de 1997.*

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber:

| <b>Código</b> | <b>Nome da Mantida (IES)</b>                            |
|---------------|---------------------------------------------------------|
| 1709          | Centro Universitário Tiradentes de Pernambuco (UNIT PE) |
| 16532         | Faculdade Integrada Tiradentes (FITS)                   |
| 20196         | Faculdade Integrada Tiradentes de Feira de Santana      |
| 29413         | Faculdade Tiradentes de Dias D'ávila (FITS)             |
| 20219         | Faculdade Tiradentes de Feira de Santana (FITS)         |
| 26537         | Faculdade Tiradentes de Fortaleza (FITS)                |
| 24459         | Faculdade Tiradentes de Goiana (FITS)                   |
| 26563         | Faculdade Tiradentes de Natal (FITS)                    |
| 398           | Universidade Tiradentes (UNIT)                          |

4. De acordo com o Sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Aracaju, no estado do Sergipe. Seu campus era localizado na Avenida Murilo Dantas, Bloco G, nº 300, bairro Farolândia, e ofertava os seguintes cursos:

| <b>Curso</b>                            | <b>Código do curso</b> | <b>Situação</b> | <b>Ato Autorizativo</b>                          |
|-----------------------------------------|------------------------|-----------------|--------------------------------------------------|
| Administração, bacharelado              | 17965                  | Ativo           | Portaria nº 2067, de 31/10/1997, DOU 03/11/1997. |
| Direito, bacharelado                    | 1387053                | Ativo           | Portaria nº 570, de 22/08/2018, DOU 23/08/2018.  |
| Enfermagem, bacharelado                 | 1354406                | Ativo           | Portaria nº 50, de 26/01/2018, DOU 29/01/2018.   |
| Fisioterapia, bacharelado               | 1387051                | Ativo           | Portaria nº 606, de 26/01/2018, DOU 29/01/2018.  |
| Gestão de Recursos humanos, tecnológico | 1261074                | Ativo           | Portaria nº 241, de 05/03/2015, DOU 06/03/2015.  |
| Letras, licenciatura                    | 112812                 | Em extinção     | Portaria nº 394, de 28/05/2008, DOU 29/05/2008   |
| Nutrição, bacharelado                   | 1387048                | Ativo           | Portaria nº 570, de 22/08/2018, DOU 23/08/2018.  |
| Pedagogia, licenciatura                 | 46940                  | Em extinção     | Portaria nº 137, de 01/02/2001, DOU 02/02/2001   |
| Psicologia, bacharelado                 | 1387052                | Ativo           | Portaria nº 786, de 01/11/2018, DOU 06/11/2018.  |

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (SEI nº 4463124), 4 de agosto de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior — DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 1080/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4694166), de 4 de março de 2024, acostado ao presente processo.

#### **ANÁLISE**

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

**IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)**

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

*13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior — SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, infere-se que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (SEI nº 4463124 e 4463126) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Universidade Tiradentes (cód. 398).*

*14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no Sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (SEI nº 4757295).*

*15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no Parecer Referencial nº 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4757246), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

### **CONCLUSÃO**

*16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior — CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade São Luís de França (cód. 1090), e, em decorrência, à extinção de todos os cursos, da Faculdade São Luís de França, apontando ainda que a Universidade Tiradentes (cód. 398), mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A (cód. 274), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

*17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação — CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

### **Considerações do Relator**

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade São Luís de França, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/A, código e-MEC 274, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.013.263/0001-87, pretende encerrar suas atividades de oferta de Educação Superior. Alega diversos motivos para seu encerramento e demonstra cabalmente que os documentos e conclusão sem prejuízo de seus concluintes ocorrerá sem problemas de percurso.

O processo obedeceu a tramitação legal e atendeu todos os requisitos elencados no Decreto nº 9.235/2017, bem como na Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Em pormenorizada análise documental, a SERES analisou o pedido e se manifestou favorável ao descredenciamento voluntário da requerente.

Constata-se, portanto, que a solicitação de descredenciamento voluntário, *in casu*, observou *in totum* a legislação pertinente e não foi identificada qualquer outra irregularidade praticada pela instituição. A SERES, após sua análise, confirma que a Faculdade São Luís de França pode ser descredenciada.

Assim exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto exarado abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade São Luís de França, com sede na Avenida Murilo Dantas, nº 300, Bloco G, *Campus* Farolândia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade Educação Tiradentes S/A, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Universidade Tiradentes ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade São Luís de França.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente